Projeto de Alteração Regulamentar Transitória

Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro | Ano letivo de 2026/2027

Nota de Enquadramento e Execução

Natureza da alteração

A solução altera o regulamento por norma geral e transitória, sem criar dispensa individual do prazo para estudantes identificados. A elegibilidade não depende do regime de acesso ou ingresso, mas da verificação cumulativa dos requisitos materiais e informativos. O novo artigo 17.º-A é colocado junto das disposições transitórias existentes, mantendo-se inalterado o artigo 11.º para os demais casos.

Decisões anteriores e reclamações

A cláusula de aproveitamento processual permite abranger requerimentos já rejeitados apenas por extemporaneidade, mediante manifestação expressa de vontade no novo prazo; não reabre automaticamente decisões científicas definitivas e não decide, por si só, reclamações pendentes.

Encargos e competências

A proposta do n.º 8 evita a duplicação da taxa de tramitação já paga, mas deve ser validada pela entidade instituidora, responsável pela fixação dos encargos. A competência para apreciação científica e homologação mantém-se nos termos do Regulamento n.º 982/2019.

Tramitação para aprovação

Antes da aprovação, confirmar a competência orgânica à luz dos Estatutos e assegurar a publicitação do início do procedimento, a nota justificativa e a participação dos interessados, nos termos dos artigos 98.º a 101.º do CPA, quando aplicáveis. Eventual dispensa de audiência por urgência carece de fundamentação expressa. Promover a publicação no Diário da República e a divulgação institucional.

Operacionalização

Preparar triagem dos estudantes ingressados ou reingressados em 2026/2027, independentemente do regime utilizado; confrontar os registos individuais de comunicação com os modelos de mensagens de candidatura, admissão e matrícula; divulgar a janela de 10 dias úteis; criar na plataforma a opção específica do artigo 17.º-A; e documentar os pedidos reaproveitados.

Comunicação aos estudantes

Recomendaria ainda que, na divulgação do período extraordinário e no próprio formulário de requerimento, fosse incluído um aviso destacado, com uma redação simples e inequívoca.

> ***Informação importante sobre a integração curricular em 2026/2027***
>
> *A abertura do período extraordinário permite aos estudantes abrangidos solicitar a creditação de formação superior anteriormente realizada, não garantindo, contudo, a integração curricular em unidades curriculares do primeiro semestre de 2026/2027.*
>
> *Atendendo ao momento de apresentação e apreciação dos pedidos, poderá não ser possível assegurar a inscrição, frequência ou avaliação em unidades curriculares cujo funcionamento já se encontre em curso ou concluído.*

Mesmo quando sejam concedidas creditações, a integração curricular ficará sujeita às condições pedagógicas, aos requisitos de assiduidade, às precedências e às demais normas académicas aplicáveis, podendo apenas concretizar-se no segundo semestre de 2026/2027 ou em ano letivo subsequente.

RJGDES

Em 9 de setembro de 2026, o Governo comunicou a aprovação de um novo RJGDES em Conselho de Ministros. A redação definitiva desta alteração deverá ser reconfirmada antes da aprovação formal, caso entretanto seja publicado e entre em vigor novo diploma.

Ponderação dos custos e benefícios da alteração regulamentar

(Artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo)

A presente alteração regulamentar, de natureza excecional e transitória, visa assegurar, exclusivamente no ano letivo de 2026/2027, uma oportunidade adicional de apresentação de requerimentos de creditação de formação superior anterior, destinada aos estudantes que preencham os requisitos objetivamente definidos no novo artigo 17.º-A do Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro.

No **plano dos custos**, a medida poderá implicar um acréscimo pontual de encargos administrativos, decorrente da divulgação do período extraordinário, da identificação e verificação dos estudantes abrangidos, da receção e instrução dos requerimentos, da eventual adaptação dos procedimentos informáticos e da tramitação dos processos de creditação. Poderá igualmente determinar um aumento temporário da atividade das comissões de creditação, dos órgãos científicos competentes e dos serviços responsáveis pela integração curricular e pelo registo académico das decisões.

Estes encargos deverão, em princípio, ser acomodados pelos recursos humanos e meios técnicos existentes, sem necessidade previsível de investimento estrutural ou de criação de serviços adicionais. A sua dimensão efetiva dependerá do número de requerimentos apresentados e da complexidade dos processos, não sendo possível, nesta fase, proceder a uma quantificação rigorosa.

A previsão de aproveitamento da documentação anteriormente apresentada e de imputação das taxas administrativas já liquidadas permitirá evitar a duplicação de procedimentos e de encargos para os estudantes, contribuindo para a eficiência administrativa.

No **plano dos benefícios**, a alteração permitirá corrigir, de forma geral, objetiva e transparente, as consequências de insuficiências identificadas na informação institucional relativa aos procedimentos e prazos de creditação, promovendo a igualdade de tratamento entre estudantes em situações materialmente comparáveis, independentemente do regime de acesso ou ingresso utilizado.

A medida contribuirá igualmente para reforçar a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformidade dos procedimentos académicos, reduzindo o recurso a decisões excecionais de natureza individual e podendo prevenir reclamações e litígios decorrentes de situações de extemporaneidade associadas a insuficiências informativas.

No plano académico, permitirá a apreciação científica de formação superior anteriormente concluída com aproveitamento, favorecendo o reconhecimento de percursos formativos prévios e evitando, quando a creditação seja concedida, a repetição desnecessária de aprendizagens já adquiridas. Estes benefícios não prejudicam o cumprimento das normas de inscrição, frequência, avaliação e integração curricular, cuja aplicação é expressamente salvaguardada no regime proposto.

Da ponderação global dos custos e benefícios, considera-se que os encargos administrativos adicionais, pela sua natureza pontual e duração limitada, se mostram proporcionados aos benefícios

esperados em termos de igualdade de tratamento, segurança jurídica, regularização procedimental e reconhecimento académico da formação anterior.

A medida apresenta-se, assim, adequada e proporcional aos objetivos prosseguidos, sem comprometer o rigor científico das creditações nem implicar uma alteração permanente do regime regulamentar vigente, cuja revisão global se encontra prevista em articulação com a evolução do enquadramento legislativo aplicável.

Participação procedimental e fundamentação da tramitação

A abertura do procedimento de alteração regulamentar foi publicitada no sítio institucional da Universidade Fernando Pessoa, nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido facultada aos interessados a possibilidade de apresentar contributos para a elaboração da alteração.

Atendendo à natureza pontual, excecional e transitória da medida, limitada ao ano letivo de 2026/2027, e à circunstância de não serem alterados os critérios científicos de creditação ou as competências dos órgãos académicos, considera-se, sem prejuízo da apreciação jurídica dos pressupostos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, não se justificar a realização de consulta pública.

A urgência da alteração, determinada pela necessidade de assegurar a sua aplicação em tempo academicamente útil, fundamenta igualmente a dispensa da audiência dos interessados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do mesmo Código, uma vez que a realização dessa diligência poderia comprometer significativamente a utilidade da medida.

Foram igualmente promovidas as consultas institucionais aos Conselhos Científicos das Faculdades e ao Conselho da Reitoria, assegurando a apreciação académica e institucional do projeto.

Referências principais

- Regulamento n.º 982/2019, de 30 de dezembro, artigos 11.º, 12.º, 17.º e 18.º (Diário da República).
- Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação vigente, artigo 45.º-A.
- Código do Procedimento Administrativo, artigos 98.º a 101.º e 139.º a 142.º.
- Comunicado do Conselho de Ministros de 9 de setembro de 2026, ponto 2.